

PROJETO DE LEI No. 93

... que se inclua-se em
na 1ª por 05 sessões
11 março 1997.
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Dispõe sobre punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

FLS. N.º
PROC. 27

Artigo 1º- Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a penalizar os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único:- Considera-se prática de restrição ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

- I- exigência de testes de urina ou sangue para verificação de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;
- II- exigência de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
- III- discriminação da mulher casada, separada ou mães nos processos de seleção para o emprego ou nas etapas de rescisão empregatícia.

Artigo 2º- As penalidades previstas no Artigo anterior, que poderão ser aplicadas comutativamente são:


- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão temporária de autorização de funcionamento;
- IV- cassação de autorização de funcionamento.

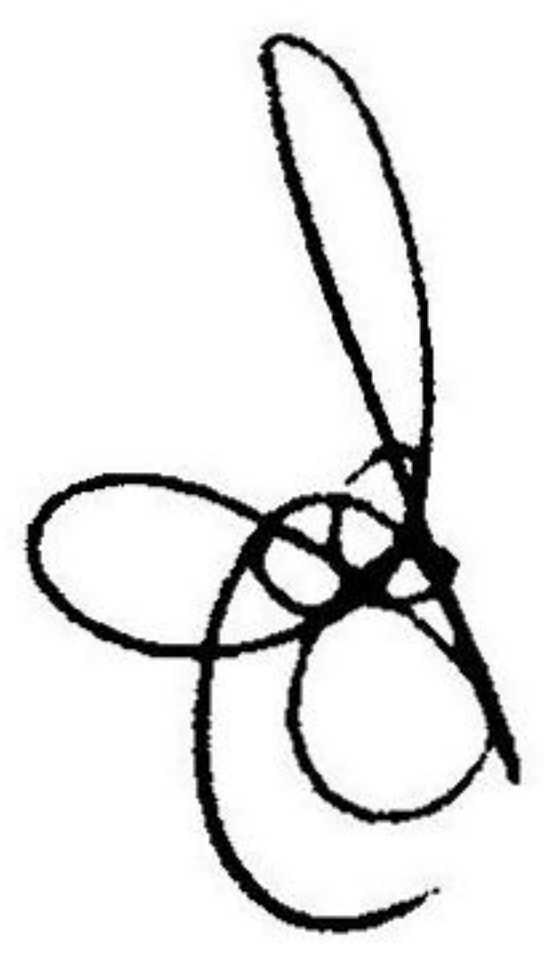
Parágrafo 1º.- A multa estabelecida no inciso II deste Artigo será estipulada em unidades fiscais do Estado de São Paulo ou outra unidade que a substitua e o no. de unidades levará em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo 2º.- A autoridade administrativa, a qual for delegada a aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

ENTREGUE À FSA EM

002404
- 6 MAR 15 3 56

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
952 de 121031 1997
Autuado c/ 02 folhas
Ass. 



Artigo 3º.- O Poder Executivo do Estado de São Paulo regulamentará a presente Lei em 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º.- As despesas decorrentes da execução da execução desta Lei correrão por conta da dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

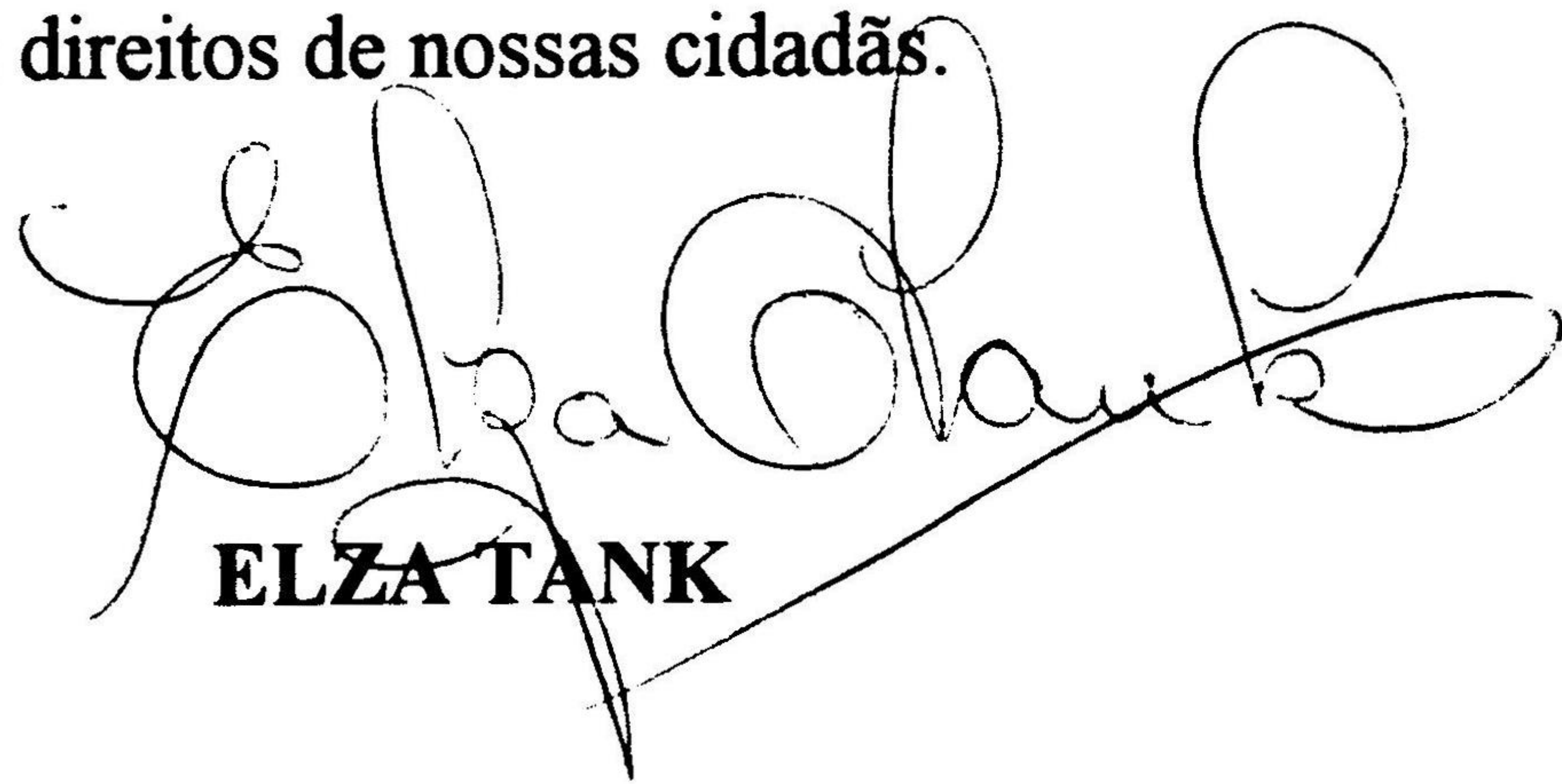
JUSTIFICATIVA

Inúmeros são os problemas enfrentados por grandes parcelas da população brasileira na hora de buscar o tão difícil emprego.

A mulher, em especial, ao longo de sua história de lutas pela igualdade de oportunidades na vida, muito sofreu e ainda sofre com a discriminação. Na hora de buscar por emprego, mais que a capacitação profissional é suficiente: uma série de exames e atitudes que ferem brutalmente o direito constitucional da igualdade são exigidos.

Muitas Câmaras e Prefeituras Municipais estão tentando enfrentar este problema. Cabe, também, ao Legislativo e ao Executivo Estadual trabalhar por meios de garantia dos direitos constitucionais.

Esta Lei visa a preservação de direitos de nossas cidadãs.



ELZA TANK

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
7 assinaturas
SSC.1113/199 7

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-03-97



JUNTADA
Segun Juntada una
El. de N. 2
B.O. de 19/ 3/10 93
[Signature]

